



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000037

## PARECER JURÍDICO Nº 122.2019

**Assunto:** Projeto de Lei nº 83.2019.

**Protocolo:** 1521.2019, Ver. Gabriel Baierle

**Objetivo:** *Altera a legislação que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Empregos e Salários para os empregados da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR).*

**Autor do PL:** Poder Executivo

**Parecer:** Legalidade.

### I. Relatório

Solicita o Vereador Gabriel Baierle a análise do Projeto de Lei nº 83.2019, de autoria do Poder Executivo, que *altera legislação que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Empregos e Salários para os empregados da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo (EMDUR).*

Acompanhou o projeto, mensagem do Sr. Prefeito Municipal justificando as alterações, o Ofício nº EMDUR/020/2019 emitido pela Diretiva da EMDUR ao Prefeito Municipal informando que o Conselho de Administração da EMDUR aprovou em assembleia realizada o aumento em 25% sobre os valores pagos a título de função gratificada.

É o relatório.

### II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM, especialmente pela criação de cargos e alterações orçamentárias com aumento da despesa.

Conforme bem apontou o Advogado-Chefe do Município, Dr. Nélvio José Hubner, o artigo 57 da Lei nº define que "a revisão geral e a reposição dos salários, bem como a concessão de aumentos reais, sem distinção de índices, **ocorrerão na data-base da categoria a cada ano**" (grifou-se). Assim, havendo entendimento que o aumento se enquadre na hipótese deste artigo, somente será implementado na data-base da categoria.

Destaca-se também que o Estatuto da EMDUR em seu artigo 12, VII, atribui à Diretoria Executiva "estabelecer o quadro de pessoal permanente da empresa e propor-lhe salários, com aprovação do Conselho de Administração e a homologação do Prefeito Municipal".



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000038

Não menos importante, uma vez que a EMDUR não se enquadra no conceito é uma *empresa estatal dependente*<sup>1</sup>, não precisaria cumprir os requisitos impostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial à exigência conquanto ao impacto ao Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

Há que se ressaltar tão somente a redação do artigo 2º do projeto de lei, sendo desnecessária a complementação "com o reajuste dos valores nela especificados em 25% (vinte e cinco por cento)", haja vista a nova tabela substituir integralmente a outra e o percentual ser justificado apenas na mensagem.

Verifica-se que os requisitos legais para concessão do reajuste foram cumpridos, sendo o parecer pela legalidade da tramitação deste projeto.

Toledo, 15 de maio de 2019.

**Eduardo Hoffmann**  
Assessor Jurídico

**Fabiano Scuzziato**  
Assessor Jurídico

<sup>1</sup>Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...) III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

PL 083/2019  
AUTORIA: Poder Executivo

